



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

À

Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por seu representante legal  
Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro  
Rio de Janeiro-RJ  
CEP 20031-205.

Pela presente, extraída dos autos do processo infra identificado, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. André Luís de Medeiros Pereira, Juiz de Direito em substituição legal na 15ª Vara Cível, na conformidade da decisão abaixo transcrita e da petição inicial, cuja cópia segue anexa, fica Vossa Senhoria CITADA para todos os atos e termos do processo, até final decisão, bem como para oferecer CONTESTAÇÃO, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada do AR (Aviso de Recebimento) aos autos; bem assim INTIMADA do teor da decisão interlocatória proferida por este Juízo, cuja transcrição segue abaixo, no sentido de, no prazo da contestação, depositar judicialmente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), destinado à produção de prova pericial na parte autora, indicar assistente técnico e apresentar quesitos diferentes dos formulados nesse *decisum*, em duas vias, uma a ser anexada aos autos e a outra a ser enviada para o perito.

**ADVERTÊNCIA:** Caso não seja contestada a ação, serão tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC).

Processo n.º 0123863-07.2013.8.20.0001

DIGITALIZADO EM

Ação: Procedimento Sumário

09 AGO 2013

Parte autora: Natanael Calixto da Silva

IMPRESSORAI

Parte ré: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Documento nº: 0123863-07.2013.8.20.0001-001

**Decisão:** "As Ações de Cobrança do Seguro DPVAT seguem a regra do art. 275, II, "e", do Código de Processo Civil, adotando o procedimento sumário. Percebe-se, pela rotina do foro, que, muito raramente, sucede acordo antes de realizada perícia, nos casos de invalidez. Muitas vezes, as seguradoras se antecipam e entregam a contestação em Secretaria, antes da data da audiência. Com efeito, a medida que antecipa o contraditório e relega a conciliação à fase posterior à perícia, se de interesse das partes, contribui para celeridade do feito e efetividade dos atos judiciais. Em se referindo o presente caso à invalidez, sem pagamento administrativo parcial do seguro, e havendo necessidade de perícia, nomeio o Doutor Múcio Aurélio do Nascimento Luzia, médico ortopedista, determinando a intimação do profissional para indicar dia, hora e local, para realização do exame clínico (perícia), que deve ser aprazado com antecedência de 30 (trinta) dias, para que possam ser intimadas eficazmente as partes, sendo fixado o prazo de 20 (vinte) dias, para entrega do laudo, a contar da data do exame. Considerando que a hipossuficiência da parte autora, tanto financeira quanto técnica, dentro do que regra o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, opera-se a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cabendo à Seguradora arcar com as despesas da perícia. Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante depósito prévio a ser realizado pela ré, dentro do prazo da contestação. Conste do mandado que não se realizando o depósito, serão considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial quanto às sequelas e extensão das lesões, salvo prova documental em contrário. São os seguintes os quesitos do Juízo: 1) Quais as lesões sofridas pelo autor? 2) As lesões decorreram de acidente de veículo? 3) Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente? 4) Totalmente ou em parte? 5) Em que percentual? 6) Das lesões resulta incapacidade para o trabalho? 7) A incapacidade é temporária ou permanente? 8) Das lesões resultou redução da capacidade laboral? 9) A incapacidade, se parcial, é completa em relação ao órgão ou membro afetado ou é incompleta? 10) No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão para a

*capacitação laborativa é intensa, média, leve ou residual (mais leve)? Intime-se a parte ré para indicar assistente técnico e apresentar outros quesitos diferentes dos acima formulados, no prazo da contestação, em duas vias, sendo uma anexada aos autos e a outra enviada para o perito. A parte autora já teve oportunidade para isso na inicial. Apresentado o laudo, intimem-se as partes, por seus advogados, para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 10 (dez) dias e informarem se têm interesse em audiência de conciliação, bem como expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Não havendo interesse para acordo, os autos deverão ser conclusos para julgamento. Defiro a gratuitade judiciária requerida, sujeitando-a à impugnação da parte contrária. Cite-se. P. I. C. Natal(RN), 21 de junho de 2013 Martha Danyelle Sant Anna Costa Barbosa Juíza de Direito"*

Observação: a pessoa interessada poderá acompanhar toda a tramitação deste processo, através do site do Tribunal de Justiça/RN, na Internet, no campo "pesquisa processual": [www.tjrn.jus.br](http://www.tjrn.jus.br).

Natal(RN), 29 de julho de 2013.

  
*Orleani Maria Bentes Ladislao Fulco*  
Diretora de Secretaria em Substituição Legal

**EXCELENTESSIMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS  
CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL-ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

**NATANAEL CALIXTO DA SILVA**, brasileiro, casado, servente, portador do RG nº 975.104 SSP/RN, CPF nº 721.331.474-20, residente e domiciliado na Rua Gaspar Henrique Cruz, Nº 604, Emaus, Parnamirim/RN, CEP: 59.149-000, por intermédio de seu advogado e procurador in fine assinado, procuração anexa (doc. 01), com endereço Profissional na Rua Edgar Dantas, nº 1639, 1º andar, Bairro Santos Reis, Cidade de Parnamirim/RN, CEP: 59.141-150, fones: (84) 8113-2579, (84) 9406-4916, (84) 8126-6977, com fundamento na Lei nº 6.194/1974 e Código Civil, vem perante Vossa Excelência, promover a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA  
(DPVAT/ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO)  
INVALIDEZ PERMANENTE**

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20031-205, expondo e requerendo ao final o seguinte:

**AB INITIO**, diante da situação em que se encontra o promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial. Assim apregoa a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput, que nos diz o seguinte:

**ART. 4º CAPUT: "A PARTE GOZARÁ DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL, DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO É OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA".**

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

**-DOS FATOS:**

**O promovente foi vítima de acidente automobilístico, fato verificado no dia 11 DE MAIO DE 2013, em Emaus neste município.**

O sinistro se deu, quando o autor conduzia a motocicleta HONDA FAN DE PLACAS NOG 2232-RN e ao tentar desviar de um buraco perdeu o controle da mesma, jogando-o bruscamente ao solo.

Tudo conforme CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL anexado aos autos.

Foi socorrido de imediato pela equipe do SAMU para o HOSPITAL DEOCLÉCIO MARQUES DE LUCENA EM PARNAMIRIM-RN.

Vale ressaltar, que devido sinistro o autor sofreu vários traumas pelo corpo, em especial, TRAUMA DO ACETABULO DIREITO E TRAUMA ABDOMINAL, onde sofreu intervenções cirúrgicas.

Sabendo da existência do seguro obrigatório DPVAT, aciona a PROMOMIDA para que fosse paga a respectiva apólice, pois todos os proprietários de veículos automotores pagam anualmente o seguro de acidentes pessoais obrigatório. A norma legal ainda determina que a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento do DPVAT, O QUÉ NA REALIDADE NÃO ACONTECE.

Percebe-se, MM. Magistrado, que para o pagamento do seguro obrigatório só precisa SIMPLES PROVA DO ACIDENTE, bem como, que esta seqüela foi decorrente de acidente automobilístico. Senão vejamos, o que têm decidido nossos Tribunais Pátrios:

**"34022772 – INDENIZAÇÃO – SEGURO – DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INVALIDEZ PERMANENTE – PROVA – Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG – AC 0315761-7 – 6º C.Civ. – Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes – J. 21.09.2000)"**

**RECURSO: 621/05 (PROC. 44-530/04) – SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – PERÍCIA TÉCNICA – INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ – DESNECESSIDADE – VALOR DA INDENIZAÇÃO**

**CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA. 1) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Civil. 2) - Configurada de modo efetivo, a invalidez permanente, ainda que não tenha resultado privação para o exercício laboral, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à extensão da lesão, porquanto as normas que regem a matéria não exigem a inteireza da invalidez, ou uma certa medida da perda física, mas a contempla em qualquer grau em que se verifique, desde que se defina a proporção real entre o dano e o seu valor. 3) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante resarcitório, não podendo ser limitada por atos administrativos normativos de hierarquia inferior. 4) - Recurso conhecido e improvido. (Relator Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 08 de junho de 2005).**

**-DO VALOR DEVIDO SEGUNDO DETERMINAÇÃO LEGAL:**

A Lei nº. 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização às vítimas de acidente de trânsito, em casos de invalidez, conforme dispõe o art. 3º alínea b, determina o seguinte:

*"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).(...)*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)"*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)- grifamos*

Além do mais, na Lei 11.945 de 2009, que alterou a Lei do DPVAT de nº 6.194/74, trouxe consigo uma tabela onde delimita já o percentual a ser pago, independente de percentual pericial, exigindo apenas a comprovação da lesão sofrida por profissional competente, tanto o é, que a Unidade de Medicina Legal não mais delimita tal percentual nos seus laudos, tomando como parâmetro a referida Lei.

Notadamente, a indenização coberta pelo Seguro DPVAT tem como fato gerador os danos pessoais advindos de acidente de trânsito ou daquele decorrente da carga transportada por veículo automotor terrestre, **não ostentando, portanto, vinculação exclusiva com a incapacidade laborativa, a qual encontra sua reparação no âmbito previdenciário.**

Recentemente, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, através da publicação do Recurso Especial 876.102 DF, PUBLICADO EM 01/02/2012, tem entendido:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74. INCAPACIDADE PERMANENTE. CONCEITO E EXTENSÃO. DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE LIMITADORA DA PRÁTICA DE ATIVIDADES COSTUMEIRAS.**

1. O Seguro DPVAT tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, ostentando a natureza de seguro de danos pessoais, cujo escopo é eminentemente social, por quanto transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário em reparar danos a vítimas de trânsito, independentemente da existência de culpa no sinistro.

2. Em interpretação sistemática da legislação securitária (Lei 6.194/74), a "incapacidade permanente" é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época.

3. A "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente - e, por óbvio, implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento.

4. No caso em exame, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignou a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude do acidente de trânsito, encontrando-se satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 6.194/74 para configuração da obrigação de indenizar.

5. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à indenização, restabelecendo a sentença inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

(REsp 876102/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012)

Destarte, em interpretação sistemática da legislação securitária de danos pessoais, a "incapacidade permanente" é a deformidade ou debilidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época. É o que se infere das definições encontradas em consultas realizadas nos seguintes sítios oficiais:

- a) da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP: "perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão decorrente de acidente pessoal" ([www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br));
- b) do Seguro DPVAT: "a perda ou redução, em caráter definitivo, das funções de um membro ou órgão, em decorrência de acidente provocado por veículo automotor" ([www.dpvatseguro.com.br](http://www.dpvatseguro.com.br)).

Impende salientar que a aferição da extensão da perda ou redução das funções do membro ou órgão da vítima de acidente com veículo automotor ou carga transportada, é realizada com supedâneo em exame pericial e demais documentos comprobatórios, portanto, analisada nas instâncias ordinárias, as quais detêm ampla cognição fático-probatória para esse mister.

Não obstante, insta salientar que a "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente -, o que, por óbvio, implica a mudança compulsória e indesejada de vida, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento. Destarte, caracterizada a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude de acidente de trânsito, encontram-se satisfeitos os requisitos exigidos pela Lei 6.194/74 para que se configure o dever de indenizar, conforme art. 5º. Da referida Lei.

Neste sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"Ação de Cobrança - Preliminar - Carência de Ação - Rejeitada - Preliminar - Indeferimento da Inicial - Rejeitada - DPVAT - Invalidez Permanente - Comprovação - Indenização - Devida - Litigância De Má-Fé - Condenação Indevida - Honorários Advocatícios - Valor - Manutenção - Reforma Parcial Da R. Sentença. A cobrança judicial da indenização do seguro DPVAT não depende do prévio esgotamento da via administrativa pelo beneficiário, já que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Devido o pagamento do seguro obrigatório garantido pela Lei n. 6.194/74, já que restou provado que a debilidade permanente do membro superior direito da parte apelada foi causada por acidente com veículo automotor terrestre. Inteligência do artigo 5º da Lei n. 6.194/74. Uma lesão permanente na vítima não pode ser quantificada de forma matemática, como se cada parte do corpo tivesse um determinado percentual de utilidade. Tal assertiva se mostra até mesmo imoral, porque afronta o fim social da imposição do seguro. Conforme já esposado, o corpo humano é como se fosse uma máquina na qual cada peça desempenhasse um papel vital e fundamental. Se uma destas peças se perde, o desempenho do corpo como um todo, resta fatalmente prejudicado. Daí porque não há como se quantificar a extensão da invalidez no caso de indenização devida em função do seguro obrigatório DPVAT. (...)" (Grifos nossos)

"Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório - DPVAT - Invalidez Permanente - Comprovação - Valor da Indenização - Patamar Máximo - 40 Salários Mínimos - Previsão na Lei 6.194/74. Em se tratando de pedido relativo a seguro obrigatório, tendo a lesão sofrida em função de acidente automobilístico causado debilidade permanente, a indenização dever ser arbitrada no grau máximo disposto na legislação. O Conselho Nacional de Seguros Privados não detém competência para estabelecer o quantum indenizável, sendo certo que as portarias ou

*resoluções por ele editadas não podem alterar ou prevalecer sobre a lei federal que rege a matéria". (Grifos nossos)*

Resta provado que a demandada deve pagar ao promovente a importância acima declinada, cujo valor deve ser devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros, desde a data do evento danoso, tomando-se como base a SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *in verbis*:

*"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual".*

O direito do promovente é LIQUIDO E CERTO, basta uma simples interpretação macroscópica para se vislumbrar com a concretividade do caso em tela.

**-DO PEDIDO:**

DIANTE O EXPOSTO, REQUER a Vossa Excelência de conformidade com a Lei 6.194/74, art. 3º, II, a PROCEDÊNCIA DA PRESENTE DEMANDA, para determinar que o promovido indenize o(a) promovente pela DEBILIDADE PERMANENTE DEVIDO A TRAUMA EM ACETÁBULO DIREITO E TRAUMA ABDOMINAL, ocasionado por acidente de trânsito (DPVAT), para que a parte autora receba o pagamento da indenização no valor correspondente a R\$ 13.500,00 (*Treze mil e quinhentos reais*), acrescentados de correção monetária plena e juros moratórios com base no índice utilizado pela Fazenda Pública na cobrança de suas dívidas (selic), conforme preceitua o art. 406 do CC, retroativos a data do sinistro, ou seja, 11/05/2013, conforme a Súmula 54 do STJ.

1- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, bem como, comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, **com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);**

2- Com fundamento no art. 10 da Lei n. 6.194/74, seja dado ao presente feito o rito sumário; Assim, seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha inicio a instrução e julgamento;

3- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente nas provas documental, pericial, testemunhal que serão apresentadas independentemente de intimação, se assim for o entendimento do douto juiz;

4- pelo fato da direção do HOSPITAL DEOCLÉCIO MARQUES DE LUCENA EM PARNAMIRIM-RN, se negar a entregar cópias do Prontuário de atendimento, requer ao douto juízo, que seja expedido o ofício aquela unidade hospitalar infra-citada, para fornecer cópias do prontuário médico do paciente, ora promovente, no prazo legal, objetivando instruir os autos.

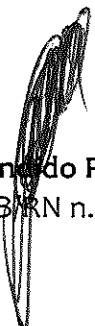
5- Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

Finalmente requer a **gratuidade da Justiça** nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá a presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,  
Pede e Espera deferimento.

PARNAMIRIM - RN, 06 de Junho de 2013.

Patrício Cândido Pereira  
OAB/RN n. 814-A.  


## **QUESITOS:**

- 1- O autor sofreu algum DANO devido ao acidente de trânsito?
- 2- Qual o membro/sentido afetado(s)? Há ou não fratura(s) não-consolidada(s)?
- 3- Sofre o autor alguma invalidez ou debilidade no(s) membro/sentido(s) afetado(s)?
- 4- Caso positivo, qual o grau de invalidez do(s) membro/sentido(s) afetado(s)?
- 5- Esclarecer se existe nexo causal entre o acidente noticiado e a lesão apresentada pelo autor?
- 6- Queira o perito esclarecer tudo que mais julgue necessário.

Governo do Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social  
Polícia Civil  
Delegacia de Homicídio

15/06/2013  
15:00

Cidade: Parnamirim - RJ - CEP: 29.000-000 - Rua: Presidente Vargas, 19 - Centro - Município: PARNAMIRIM - UF: RIO GRANDE DO NORTE

Assunto: HOMICÍDIO - Vítima: NEUSA MARIA LOPES DIAS PINHEIRO - Declarante: NEUSA MARIA LOPES DIAS PINHEIRO - Delegado: DELEGADO FÁBIO GOMES DA SILVA

BOLETIM DE Ocorrência

1. IDENTIFICAÇÃO DO BOLETIM

1.1 Próprio(a) Pára-Motorista: NEUSA MARIA LOPES DIAS PINHEIRO

1.2 Tipo: Acidente de Trânsito com Bando

1.3 Data do Local do Fato:

2.1 Data/Hora do Fato: 15/06/2013 às 17:30

2.2 Localização: EMAUS

2.3 Número: 504

2.4 Complemento:

2.5 Bairro: EMAUS

2.6 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

3. DADOS PESSOAIS DO COMUNICANTE

3.1 Nome Completo: NATANAEL CALIXTO DA SILVA

3.2 Mae: CLELZA GOMES DA SILVA

3.3 Sexo: MASCULINO

3.4 CPF:

3.5 Nacionalidade: BRASIL

3.6 Profissão: PECHEIRO

3.7 Telefone(s): 84 36439000

3.8 Logradouro: RUA GASPAR VENÉRCIO CRUZ

3.9 Número: 804

3.10 Bairro: EMAUS

3.11 Cidade: PARNAMIRIM

3.12 UF: RN - RIO GRANDE DO NORTE

4. DADOS PESSOAIS DA VITIMA - (O COMUNICANTE É A PRÓPRIA VITIMA)

5. DADOS PESSOAIS DO INVESTIGADO - (NÃO FORAM INCLUIDOS INVESTIGADOS)

6. VEÍCULOS

6.1 Chassi: IC28011670BR527824

6.2 Placa: NOU52232

6.3 Marca:

6.4 Ano do Modelos: 0

6.5 Cor do Veículo: VERMELHA

6.6 NOME do proprietário: DECLARANTE

6.7 Nome do condutor:

6.8 Observações: SITUAÇÃO NORMAL

7. TESTEMUNHAS (NÃO FORAM INCLUIDAS TESTEMUNHAS)

8. DADOS DA Ocorrência

9. DOS FATOS

9.1 Histórico:

DECLARA QUE FOI DESVIAR DE UM BURACO PERDEU O EQUILÍBrio E VENDO AO CHÃO, FOI SOCORRIDO POR VIZINHOS PARA O HOSPITAL DEOCLECIÓ MARQUES CONFORME LAUDO MÉDICO E NADA MAIS DISSE.

10. COMPLEMENTOS (ESTE BOLETIM NÃO FOI COMPLEMENTADO)

11. DECLARAÇÃO

O(s) declarante(s), sob as penas da lei, confirmam que as informações aqui registradas são verdadeiras.

Data: 05/06/2013 10:00:36

  
Neusa Maria Lopes Dias Pinheiro

NATANAEL CALIXTO DA SILVA  
Interessado



Por: [Signature]



Assinatura: 965065 - NEUSA MARIA LOPES DIAS PINHEIRO

Impresso por: 965065 - NEUSA MARIA LOPES DIAS PINHEIRO em 05/06/2013 10:00:34

FINAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

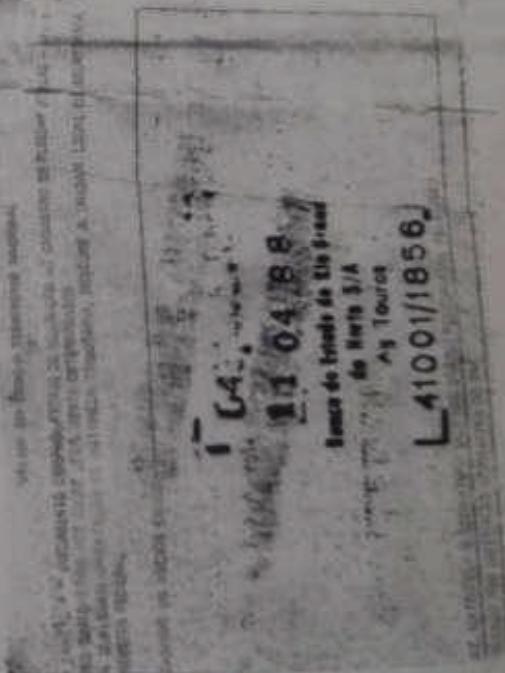
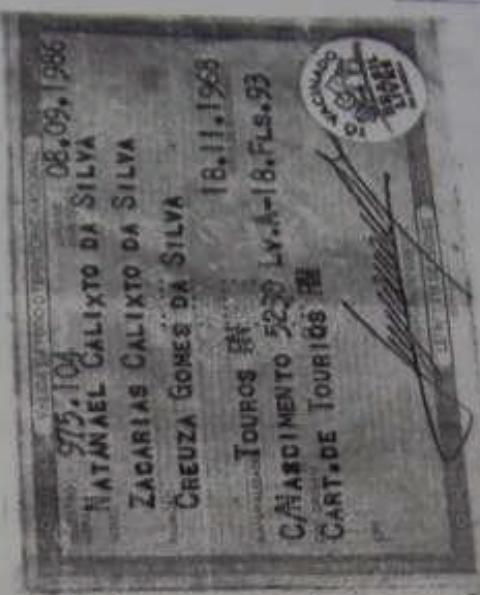


SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
CASSANDRO DE FREITAS PINHEIRO

721331474 20

NATANAEL CALIXTO DA SILVA

18/11/1968



15ª VARA CIVEL  
Fl. 11 eg

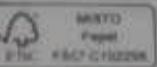


CLEIDE PINHEIRO DA SILVA

RUA GASPAR HENRIQUE CRUZ 604

EMAS/AREA URBANA  
59180-180 PARNAMirim/RN

Conta Contrato: 0852509945  
Medidor: 40035451  
Un. Leitura: 16032127  
Séquencia: 00213  
Poste: F5340



[WWW.COSERN.COM.BR](http://WWW.COSERN.COM.BR)

www.cosern.com.br



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA**  
**HOSPITAL DE OCLECIÓ M. LUCENA**  
**PARNAMIRIM / RN**

BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGENCIA

Nº 175 7. 8. 6.

Nome Natanael Colute da Silva

DADE 18.11.68 COR \_\_\_\_\_ SEXO M ESTADO RJ

ENDERECO R. General Rondon, 542 - CEP 69010-000 PERTENCE A R. Industrial

CIDADE Parnamirim DATA 03/06/2013 HORÁRIO 14:03 BAIRRO Itaipuaçu

#### **CONDICÕES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO**

APARENTEMENTE BEM  REGULAR  COM DISPNEIA  CHOCHADO  COMATOSO   
C. HEMORRAGIA  EM CONVULSÃO  POLI TRAUMATIZADO  AGITADO  OUTROS

ALEGA ACIDENTE DE TRABALHO SIM  NÃO

PUPILAS A) NÍVEL DE CONSCIÊNCIA (GLASGOW) B) FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA C) PRESSÃO ARTERIAL

ESCORE FINAL (SCORE DE TRAUMA MODIFICADO) A+B+C

TEMP. RESPIRAÇÃO PULSO T.A.

## HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)

~~It's~~ I'm ~~now~~ here ~~see you~~

الآن، يُمكنك إنشاء ملخصات ملائمة لاحتياجاتك.

1  
1

also a large section.

EXAME FÍSICO

#### SCORE DO TRAUMA MODIFICADO T-RTS

## DIAGNÓSTICO INICIAL

Dr. Fabio Camisano de Souza  
Ortopedia e Traumatologia  
CRM/RN 6525



Governador De Sá - Pernambuco  
Hospital De Clínicas De Cabedelo

15º MARA CIVIL  
P. 13 4

RECEITUÁRIO MÉDICO

Name: Nelson Góebel  
do filo.

Paciente, 44 anos,  
masculino, com lesão  
de ombro motochilida  
dia 11/05/13.

Está em acompanhamento  
médico neste  
vínco devido a  
fratura do ombro.  
Lícos e raioxifeno  
de juntas à ① como  
inibidor de fracionamento  
convalescência. Oriente manutenção  
total de 60 semanas para  
curar.

03/06/13

Dr. Nelson Góebel  
Octopedia e Traumatologia  
CRM/RN 6528



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA  
HOSPITAL REGIONAL DR. DÉCIO LACERDA MARQUES DE LUCENA  
SERVIÇO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA

15ª VARA CÍVEL  
Fl. 14 19



PACIENTE: Natanael Calixto da Silva  
DATA: 16/05/2013

## TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO ABDOME TOTAL

Exame realizado em equipamento multislice, com aquisição de dados volumétricos, sem a administração endovenosa do meio de contraste.

Figado com dimensões normais, contornos regulares e densidade parenquimatosa homogênea.

Não há sinais de dilatação das vias biliares intra ou extra-hepáticas.

Vesícula biliar sem alterações evidentes ao método.

Pâncreas, baço e adrenais com morfologia e densidade preservados.

Rins tópicos, com dimensões normais, contornos regulares e densidade habitual. Presença de um diminuto cálculo no grupamento caliciano médio do rim esquerdo, medindo 0,3 cm.

Aorta abdominal com calibre e trajeto preservados.

Retroperitônio livre, sem evidência de massas ou linfonodomegalias.

Bexiga sob boa repleção, com paredes regulares.

Ausência de líquido livre na cavidade abdomino-pélvica.

Fratura do ilíaco à direita, com extensão inferior, acometendo o acetábulo e o ramo inferior da púbis.

Dra. Deborah Vidal Mesquita Chaves  
CRM-RN 4898

Dr. Mircel Dantas de Sousa  
CRM-RN 4557



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL**

Processo: 0123863-07.2013.8.20.0001

Ação: Procedimento Sumário

Parte autora: Natanael Calixto da Silva

Parte ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**Sentença**

Trata-se de demanda proposta por Natanael Calixto da Silva, qualificado nos autos, por procurador judicial, em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, igualmente qualificada, para recebimento da indenização do seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico do qual foi vítima, ocorrido em 11 de maio de 2013.

Aduz que do acidente resultou-lhe trauma do acetáculo direito e trauma abdominal.

Embasou-se na legislação pertinente e transcreveu julgados.

Ao final, requereu que seja julgado procedente o pedido para condenar o demandado ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Juntou documentos.

Citada, a demandada ofereceu contestação, às fls. 24-35, através da qual suscitou preliminar de carência de ação, em virtude da ausência de requerimento administrativo. No mérito, mencionou quanto à aplicação da Lei nº 11.945/2009. Argumentou quanto à cobrança dos juros legais e correção monetária.

Por fim, requereu o acolhimento da preliminar suscitada com a consequente extinção do feito sem apreciação do mérito e, acaso superada, pediu a total improcedência dos pedidos do autor, com a condenação deste nos ônus da sucumbência.

Acostou documentos.

O demandante não rechaçou os termos da contestação, apesar de devidamente intimado para o ato.

Determinou-se a realização de Perícia médica. Todavia, esta não foi realizada, em razão da ausência da parte demandante (fls. 79).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

A questão dos presentes autos refere-se à alegação da parte demandante de que sofreu acidente automobilístico e não recebeu o valor devido a título de seguro DPVAT, disso, decorrendo-lhe a incapacidade parcial permanente.

De início, convém apreciar a matéria atinente à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, que não mostra-se apta ao acolhimento. Isso porque desnecessário se aponta o recebimento ou não de valor do seguro, na via administrativa, para que a parte possa vir ao Judiciário, para reclamar complementação ou pagamento, se defende direito de pagamento insuficiente ou inexistente.

Fl. \_\_\_\_\_

Quanto ao mérito da controvérsia, dispõe o art. 333 ~~e 5ª Vara Cívelisos:~~

Art. 333 – O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

No caso presente, vislumbra-se que embora o boletim de atendimento de urgência (fls. 12-14) mencione que o demandante sofreu lesões, não atesta se essa debilidade resultou em invalidez para o demandante, bem como o grau da invalidez.

Nesse sentido, determinou-se a realização de uma perícia médica para atestar a extensão/grau da suposta invalidez sofrida pelo demandante. Entretanto, o demandante não compareceu à perícia médica designada.

Nesse diapasão, conclui-se que não merecem prosperar as alegações formuladas à exordial. Embora o demandante tenha afirmado que possui invalidez permanente, resultado de um acidente automobilístico sofrido, não compareceu à perícia médica designada para comprovar a invalidez informada.

Não há, portanto, elementos para o convencimento acerca da consolidação das lesões para caracterizar a invalidez permanente seja parcial seja total.

Dante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado à exordial.

Expeça-se Alvará Judicial, em favor da demandada, para levantamento do valor depositado a título de honorários periciais, uma vez que a perícia médica não foi realizada.

Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade dessa verba, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50, diante da gratuidade judiciária outrora deferida.

P.R.I.

Natal(RN), 06 de outubro de 2014.

*Martha Danyelle Sant'Anna Costa Barbosa  
Juíza de Direito*

